



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35247.001551/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.552 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE 11%. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Como se pode observar dos autos, a instrução do processo de restituição ocorreu em perfeita conformidade com as determinações contidas no art. 9º da IN INSS/DC nº 067/2002, normativo que disciplinava a restituição de importâncias pagas indevidamente.
2. O contribuinte foi intimado a comprovar os recolhimentos efetuados em duplicidade, mas não conseguiu se desvencilhar dessa obrigação (fls. 106/107).
3. Não tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de recolhimento em duplicidade, ele não implementou as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para amparar sua pretensão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35247.001551/2003-33
Acórdão n.º **2803-001.552**

S2-TE03
Fl. 225

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade, relativamente à retenção de 11% (onze por cento) sobre serviços, recolhido em nome da contratada, na competência de julho de 2002.

O Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 276/2009, de 22 de abril de 2009, não conheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mas permitiu que a empresa apresentasse, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do despacho, manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada em 27/01/2010 e foi ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Data do fato gerador: 25/09/2003

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE NOTAS
FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO
EM DUPLICIDADE.*

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- PRELIMINAR - A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. empresa privada integrante da Administração Pública Federal Indireta, em virtude de controle exercido de forma indireta pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor, ter suas atividades caracterizadas nos termos

do Art. 173 da CF/88, devendo obedecer aos princípios da administração pública, motivo pelo qual sofre auditorias do TCU e da CGU.

Por tais motivos, a Alberto Pasqualini - REFAP S.A. possui a obrigação de reaver o que pagou por erro, pelo fato de prestar contas aos órgãos auditores, não podendo desistir de valores pagos em duplicidade, ainda que para órgãos governamentais e ainda que em valores irrisórios, além de consubstanciar, por parte do recebedor, enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo ao emitir e pagar uma Guia de Previdência Social (GPS) em duplicidade, (em anexo, fls. 30/31 deste processo) tem por obrigação solicitar a restituição do valor do indébito, inclusive comprovar por meios idôneos deste direito; solicitar a empresa provas que em síntese não comprovam os valores despendidos por serem registradores de um fato, mas não o fato em si (como exemplo livros contábeis), deixando de lado a prova irrefutável (qual seja as guias efetivamente pagas em duplicidade devidamente autenticadas pelo órgão de arrecadação) não condiz com a aplicação da legislação vigente, apenas tentativa Órgão controlador em não reconhecer o direito e desta forma consubstanciar o enriquecimento sem causa.

É, portanto, necessário que este Conselho ao analisar os documentos comprobatórios, considerem que de forma inequívoca houve efetivamente pagamento em duplicidade, devendo ser a Guia paga em 30/08/2002, restituída a Alberto Pasqualini - REFAP S.A, tal direito ainda pode ser considerado pela procuração emitida pela empresa COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (documento anexo fls. 03) autorizando a Alberto Pasqualini - REFAP S.A a receber a restituição do valor arrecadado em duplicidade por não ter se aproveitado do crédito do mesmo e por ter sido este descontado do valor de sua nota fiscal.

Se a Receita Federal do Brasil não tivesse sentimento da devida escrituração contábil deste pagamento poderia, conforme lhe permite a Lei, auditar tais livros inclusive com perícia técnica, não devendo simplesmente, por não ter recebido os documentos na forma que os solicitou (por ser impossível a forma como foi solicitada), desconsiderar a duplicidade do valor recebido pelo INSS.

- MÉRITO. A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. empresa privada integrante da Administração Pública Federal Indireta, em virtude de controle exercido de forma indireta pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em 30/08/2002, arrecadou em duplicidade para a Previdência Social referente a retenção devida pela emissão da Nota Fiscal 3724 da Empresa COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o valor de R\$ 8.864,85 e multa e juros no valor de R\$ 443,24 tendo direito ao indébito conforme dispõe a Lei 8.212/91 em seu artigo 89.

- Comprovou tal recolhimento indevido através da apresentação das Guias da Previdência Social, tanto da retenção devida quanto da recolhida em duplicidade que constam anexadas nas fls. 30/31 deste processo, bem como anexa a este recurso voluntário segue cópia extraída do sistema eletrônico de Gestão da Empresa de dados referentes aos pagamentos efetuados em 02/08/2002 e 30/08/2002, novamente as GPS quitadas por agente arrecadador (Banco do Brasil S.A) devidamente autorizado pela Previdência Social e cópia dos extratos bancários dos dias do recolhimento onde constam o pagamento das duas GPS, o do dia 02/08/2002 com o valor integral da retenção e o extrato referente ao dia 30/08/2002.

Processo nº 35247.001551/2003-33
Acórdão n.º **2803-001.552**

S2-TE03
Fl. 228

- Como previsto na IN INSS/DC 067/2002, vigente na época do requerimento, como também previsto atualmente IN RFB 900/2008, em seu artigo 2º, é direito da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. solicitar o indébito do recolhimento efetuado em duplicidade.

- À vista de todo o exposto, tendo sido devidamente comprovado o pagamento em duplicidade, Alberto Pasqualini - REFAP S.A., como previsto na IN INSS/DC 067/2002, vigente na época do requerimento, como também previsto atualmente IN RFB 900/2008, espera e requer seja processado e julgado procedente o presente recurso para o fim de reconhecer o pagamento em duplicidade, bem como determinar a repetição do valor pago indevidamente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O fato de o contribuinte estar sujeito ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor e de ter suas atividades caracterizadas nos termos do Art. 173 da CF/88, devendo obedecer aos princípios da administração pública, motivo pelo qual sofre auditorias do TCU e da CGU, não tem o condão de afastar suas responsabilidades perante a Previdência Social. Aliás, tais responsabilidades implicam exatamente no cumprimento do princípio invocado pelo contribuinte. Assim, rejeito a preliminar.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte não assiste ao contribuinte.

Como se pode observar dos autos, a instrução do processo de restituição ocorreu em perfeita conformidade com as determinações contidas no art. 9º da IN INSS/DC nº 067/2002, normativo que disciplinava a restituição de importâncias pagas indevidamente.

O contribuinte foi intimado a comprovar os recolhimentos efetuados em duplicidade, mas não conseguiu se desvencilhar dessa obrigação (fls. 106/107).

Destarte, não tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de recolhimento em duplicidade, ele não implementou as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para amparar sua pretensão.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.